

DECRETO N. 8.164, DE 19 DE OUTUBRO DE 1932

Determina medidas de economia e regularizadoras da situação do magisterio primario.

O Interventor Federal no Estado da Bahia, no uso de suas attribuições, e tendo em vista a proposta que, por intermedio do Secretario do Interior, Justiça, Saúde e Assistencia Publica, lhe fez o Director Geral de Instrucção, no sentido de serem tomadas medidas de economia, que a actual situação financeira do Estado exige, bem como providencias regularizadoras da situação do magisterio primario,

Decreta :

Art. 1.º Em 30 de Novembro cessará, para todos os effeitos o exercicio dos professores interinos, substitutos e em commissão no magisterio primario, nomeados por portarias da Directoria

Geral de Instrucção, inclusive os que, nessas condições, estiverem servindo nas escolas nomaes da Capital, do interior e na Escola Primaria Superior de Cachoeira, só tendo direito a perceber vencimentos, no periodo de ferias, os que fizerem parte do quadro, como effectivos e os docentes interinos, substitutos ou em commissão das alludidas Escolas Normaes, nomeados por decretos ou portarias da Secretaria do Interior, Justiça, Instrucção, Saúde e Assistencia Publica.

Art. 2.º Os regentes leigos e de escolas subvencionadas, igualmente, só terão direito á percepção das vantagens respectivas até 30 de Novembro;

Art. 3.º O professor ou serventuario do ensino, que não houver leccionado ou servido até 15 de Novembro, num periodo, pelo menos de trinta (30) dias, só terá direito a perceber vencimentos, no periodo de ferias, si reassumir o exercicio no primeiro dia lectivo do anno seguinte;

Parapho unico. Os que perceberem vencimentos e não re-assumirem o exercicio, naquella data, serão obrigados a recolhel-os ao Thesouro do Estado, na forma das leis e regulamentos vigentes;

Art. 4.º O professor ou serventuario do ensino, licenciado, que reassumir antes de terminar o anno lectivo e não houver funcionado durante trinta (30) dias, pelo menos, antes do encerramento daquelle, só terá direito aos vencimentos, relativos ao periodo de ferias, si, por igual, voltar ao seu cargo no primeiro dia lectivo do anno seguinte, procedendo-se da fórma prevista do artigo anterior quanto aos que não o fizerem;

Art. 5.º Nenhum professor ou serventuario do ensino, pelo facto de se achar inscripto em qualquer concurso de documentos, poderá afastar-se do exercicio de seu cargo, onde deverá permanecer até a publicação dos decretos respectivos, incorrendo em pena de avulsão aquelle que o fizer, decorrido o prazo de 30 dias.

Art. 6.º O professor ou serventuario do ensino, que requerer licença, sem vencimentos, para tratar de interesse proprio, só poderá afastar-se do exercicio de seu cargo depois de referida

pelo Governo, a competente petição, incorrendo em pena de avulsão aquelle que o fizer, por trinta dias;

Art. 7.º Os professores, considerados avulsos ou exonerados a pedido, só poderão reingressar no magisterio primario, cumpridas as indispensaveis formalidades legais, depois de realizados os concursos para provimento das escolas de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes, de modo que as cadeiras vagas, restantes, que deverão ser as da relação respectiva, sejam distribuidas pelos citados professores, que apresentarão seus requerimentos após a escolha procedida pelos candidatos classificados, sendo a nomeação livremente feita pelo Governo:

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 19 de Outubro de 1932. — (Assignados) — JURACY M. MAGALHÃES — M. M. Corrêa de Menezes.

20—10—932.